

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/CONT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Abertura de processo contra-ordenacional contra o operador Ecos
do Norte, CRL**

Lisboa

5 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/CONT-R/2010

Assunto: Abertura de processo contra-ordenacional contra o operador Ecos do Norte, CRL

1. O operador Ecos do Norte, CRL é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora para cobertura local emitida em 25 de Março de 1989, serviço de programas local generalista, denominado “Rádio Nova Cidade”, frequência 105.5 MHz, no concelho de Ribeira Grande/Açores.
2. Ao abrigo das competências atribuídas à ERC, nomeadamente as previstas no artigo 24º, n.º 3, alíneas c) e i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, (EstERC) foram solicitados ao operador os elementos referentes à programação, assim como gravações de dois dias de emissão: 17 e 20 de Junho de 2009.
3. Procedendo-se à audição das gravações recepcionadas verificou-se que:
 - a) Os serviços noticiosos de âmbito local transmitidos constituíram a repetição uns dos outros;
 - b) No dia 17 de Junho de 2009, e com excepção dos serviços noticiosos e de breves informações locais/regionais, a emissão foi predominantemente musical;
 - c) No dia 20 de Junho de 2009, e à parte dos noticiários, o operador transmitiu unicamente música em playlist;
 - d) Por fim, constatou-se que no dia 17 de Junho de 2009, o operador dedicou 334 minutos à emissão de publicidade e que no dia 20 de Junho de 2009 os blocos publicitários tiveram, na totalidade, a duração de 367 minutos.

4. Através do ofício n.º 6774/ERC/2009, de 2 de Setembro, foi o operador notificado para se pronunciar acerca dos factos em causa, nomeadamente por se constatar a ausência de uma programação diversificada, dirigida aos ouvintes da área geográfica a que pertence.
5. Em 17 de Setembro de 2009, o operador esclareceu que “nos seus espaços de programação são divulgadas iniciativas de âmbito cultural, social, recreativo e desportivo”, sendo que “se por vezes há falta de informação direccionada aos ouvintes da área geográfica de cobertura é porque esta é inexistente”.
6. Não pode esta Entidade deixar de ter em conta a justificação apresentada pelo operador, reconhecendo que se não há acontecimentos variados e constantes no concelho para que está licenciado, não se pode exigir que aquele apresente tais conteúdos durante a sua programação.
7. Contudo, não se poderá desconsiderar que o tempo que o operador dedica à emissão de publicidade ultrapassa o previsto no artigo 44º, n.º 5, da Lei da Rádio que prevê que “a difusão de materiais publicitários não deve ocupar, diariamente, mais de 20% do tempo total da emissão dos serviços de programas licenciados”.
8. Face ao exposto, conclui-se que com a sua conduta o operador violou o artigo 44º, n.º 5, da Lei da Rádio, o que constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 68º, alínea b), do mesmo diploma legal.
9. De acordo com o artigo 72º, n.º 1, da Lei da Rádio “o processamento das contra-ordenações compete à entidade responsável pela aplicação das coimas correspondentes”, sendo que a alínea b) do número 2 determina que é da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a abertura de processo contra-ordenacional por violação do artigo 44º, n.º 5, do mesmo diploma legal.

10. Assim, e considerando que é a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a entidade responsável pelo processamento das contra-ordenações referentes à violação do artigo 44º da Lei da Rádio, delibera esta Entidade proceder ao envio da presente deliberação e das correspondentes fichas de audição para os efeitos tidos por convenientes.

Deliberação

Face ao exposto, e concluindo-se pela violação do artigo 44º, n.º 5, da Lei da Rádio, por parte do operador Ecos do Norte, CRL, serviço de programas “Rádio Nova Cidade”, frequência 105.5 MHz, licenciado para o concelho de Ribeira Grande/Açores, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alíneas i) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do artigo 72º, n.º 1 e 2, da Lei da Rádio:

1. Arquivar o processo, na parte que se refere à alegada violação do artigo 19º, n.º 1, da Lei da Rádio, tendo em conta os argumentos apresentados pelo operador;
2. Simultaneamente, e na medida em que se pode estar perante uma violação ao artigo 44º, n.º 5, da Lei da Rádio, cuja competência para a abertura de processo contra-ordenacional é da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, remeter a presente deliberação, e respectivas fichas de audição, para a referida Comissão, para os efeitos tidos por convenientes.

Lisboa, 5 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira